

PROJETO DE LEI Nº. 030, DE 08 DE ABRIL DE 2011.
Gabinete do Prefeito

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Victor Graeff - COMDEPEDEVG e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Victor Graeff – COMDEPEDEVG, órgão de participação direta da sociedade civil na Administração Pública Municipal, com caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador da política municipal de atendimento dos direitos das pessoas com necessidades especiais, com instância de deliberação colegiada, autonomia administrativa e financeira.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, são consideradas pessoas com necessidades especiais aquelas que têm impedimento de natureza física, mental ou sensorial, transtornos globais de desenvolvimento – TGD, altas habilidades – super dotação e, assim, podem ter restringida sua participação plena e efetiva na escola e sociedade.

§ 2º. O COMDEPEDEVG é órgão vinculado à Secretaria de Município de Saúde e Assistência Social.

§ 3º. O COMDEPEDEVG se integrará com as políticas nas áreas de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, desporto, lazer e acessibilidade, dentre outras, de acordo com o princípio da igualdade de direitos.

Art. 2º. Os objetivos do COMDEPEDEVG são a implantação, implementação e defesa dos direitos da pessoa com necessidades especiais e acompanhamento da política municipal de atendimento a estes direitos.

Art. 3º. São competências do COMDEPEDEVG:

- I. Formular a política dos direitos das pessoas com necessidades especiais, fixando as prioridades para a execução das ações, a captação e a aplicação dos recursos;

- II. Exercer o controle social das políticas implementadas na área das necessidades especiais e fiscalizar a execução das ações demandadas;
- III. Formular as prioridades a ser incluídas no planejamento do Município em tudo o que se refere ou possa afetar as condições de vida das pessoas com necessidades especiais;
- IV. Estabelecer critérios, formas ou meios de fiscalização de tudo que, executado no Município, possa afetar os direitos das pessoas com necessidades especiais, principalmente, sobre as prioridades previstas no inc. III deste artigo;
- V. Cadastrar e fiscalizar as entidades executoras do atendimento a pessoas com necessidades especiais;
- VI. Criar comissões temporárias ou permanentes, disciplinadas pelo Regimento;
- VII. Apoiar a organização da Semana Municipal das pessoas com necessidades especiais, dentre outros eventos alusivos a datas ou a encontros relativos às pessoas com necessidades especiais;
- VIII. Realizar a Conferência Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência de 02 (dois) em 02 (dois) anos;
- IX. Sugerir a criação e a implementação de programas de prevenção à deficiência, bem como a alocação de recursos governamentais para o atendimento das pessoas com necessidades especiais;
- X. Avaliar e aprovar projetos das entidades que se habilitam ao recebimento de recursos disponibilizados pelo Poder Público das esferas municipal, estadual e federal;
- XI. Receber denúncias sobre violações dos direitos das pessoas com necessidades especiais, dando-lhes o encaminhamento devido junto aos órgãos responsáveis, sugerindo medidas para a apuração, a cessação e a reparação dessas violações; e

XII. Manter, de acordo com os critérios estabelecidos no Regimento, o Cadastramento de entidades que prestem atendimento às pessoas com necessidades especiais, bem como acompanhar a implantação de um sistema de informações com banco de dados sobre as múltiplas necessidades especiais e do respectivo atendimento prestado no Município.

Art. 4º. O COMDEPEDEVG é paritário, composto por instituições governamentais e da sociedade civil organizada, sediadas no Município de Victor Graeff, que visem à promoção, à defesa, à pesquisa e ao atendimento especializado da pessoa com necessidades especiais.

Art. 5º. O COMDEPEDEVG é composto pelos seguintes membros:

I - 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes representando o Poder Público Municipal, assim distribuídos:

- a) Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;
- b) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo;
- c) Secretaria Municipal de Administração e Fazenda;
- d) Secretaria Municipal de Obras, Saneamento e Trânsito;
- e) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

II - 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes indicados em fórum próprio, organizado pelas federações inerentes às áreas de deficiência no Município, como segue:

- a) um representante de portadores de deficiência auditiva;
- b) um representante de portadores de deficiência visual;
- c) um representante de portadores de deficiência mental;
- d) um representante de portadores de deficiência física;
- e) um representante de portadores de deficiência decorrente de patologias ou síndrome.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação, com direito a voz, de outras entidades, órgãos e organizações envolvidos na política municipal de atendimento dos direitos das pessoas com deficiência, por meio das Comissões temporárias ou permanentes.

Art. 6º. Os Conselheiros titulares e respectivos suplentes serão indicados para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos ao cargo por igual período.

Art. 7º. O exercício da função de conselheiro é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os casos de representação fora do Município.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal dará suporte técnico e administrativo ao COMDEPEDEVG.

Art. 9º. Os órgãos públicos, aos quais o COMDEPEDEVG está vinculado, devem prover a infraestrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros e arcando com as despesas, dentre outras, de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do governo como da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas funções.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal e as entidades com representatividade no COMDEPEDEVG designarão seus representantes no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de vigência da presente lei.

§ 1º. Os representantes do conselho serão nomeados e empossados no período de até 30 (trinta) dias após a indicação.

§ 2º. Os Conselheiros terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após serem empossados, para realizar a primeira eleição, definir a duração dos mandatos e elaborar o Regimento.

Art. 11. Todas as matérias pertinentes ao funcionamento do COMDEPEDEVG serão devidamente disciplinadas em seu Regimento.

§ 1º. O prazo para elaboração do Regimento poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias após o previsto no § 2º do Art. 10, caso seja necessário.

§ 2º. O Regimento e possíveis alterações deste serão aprovados por 2/3 (dois terços) dos membros do COMDEPEDEVG e posteriormente homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. A primeira reunião dos conselheiros do COMDEPEDEVG dar-se-á no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei, quando será escolhido o presidente, o vice-presidente, o secretário e o tesoureiro do conselho.

Parágrafo único. Os cargos de presidente e secretário são privativos de representantes da sociedade civil.

Art. 13. Fica criado o Fundo Municipal dos **Direitos das Pessoas com Deficiência**, com a finalidade de captar recursos financeiros para atendimento das pessoas com necessidades especiais, que deverá ser regulamentado pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O COMDEPEDEVG constituirá Comissão entre seus membros e técnicos indicados pela Administração Pública Municipal, com o objetivo de realizar estudo e apontar diretrizes acerca da regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF –
RS., aos 08 dias do mês de abril do ano de 2011.**

PAULO LOPES GODOI
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº ____/____.

REGIME: ORDINÁRIO.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

Senhores Vereadores e Vereadora:

Encaminhamos o presente Projeto de Lei que Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Victor Graeff – COMDEPEDEVG.

Este Projeto é resultado de um trabalho conjunto de uma Comissão formada por representantes de entidades que atuam na defesa dos direitos da pessoa com necessidades especiais, de representantes do Poder Executivo e integrantes da comunidade em geral, que buscam uma atuação efetiva na melhora da qualidade de vida destas pessoas.

A legislação federal, ao dispor sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Necessidades Especiais, especialmente o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que **“Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.”**, aventa a possibilidade de criação de sistemas para defesa dos Direitos das Pessoas com deficiência, conforme transcrição abaixo, cujo objetivo é a implantação, a implementação e a defesa dos direitos da pessoa com necessidades especiais, ou seja: **Art. 13.** Fica criado o Fundo Municipal dos **Direitos das Pessoas com Deficiência**, com a finalidade de captar recursos financeiros para atendimento das pessoas com necessidades especiais, que deverá ser regulamentado pela Administração Pública Municipal.

Tais sistemas permitem a participação direta da sociedade civil na Administração Pública Municipal visando à promoção, à defesa, à pesquisa e o atendimento especializado a pessoa com necessidades especiais.

Cabe ressaltar que o Município de Victor Graeff, através do Termo de Ajustamento de Conduta assinado em 25 de janeiro do corrente ano, anexo, é uma das premissas principais para a criação do **Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Victor Graeff – COMDEPEDEVG** e por consequência a criação do Fundo Municipal, atendendo assim as reivindicações do Ministério Público de Não Me Toque no que tange assegurar a garantia de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Assim sendo, esperamos poder contar com a aprovação unânime dessa Casa de Leis ao P. Lei em discussão, para que de uma forma justa e coerente, seja mais uma vez aprovada uma matéria que diz respeito à criação de Conselho e Fundo Municipal.

Prefeitura Municipal – Victor Graeff, aos 08 de abril de 2011.

PAULO LOPES GODOI

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de dois mil e onze, no Gabinete da Promotoria de Justiça de Não-Me-Toque, RS, com endereço na Rua Padre Valentim Rumpel, nº 141, Bairro Centro, Não-Me-Toque, RS, presentes o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, neste ato representado por Marisaura Inês Raber Fior, Promotora de Justiça, e **MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF**, pessoa jurídica de direito público, com endereço na Rua João Amann, nº 690, Bairro Centro, Victor Graeff, RS, representado neste ato pelo Senhor Vice-Prefeito Municipal **SADI PAULO MENEGAZ**, doravante denominado **AJUSTANTE**, nos autos do IC nº 00810.00030/2009, e

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, a Secretaria Estadual da Justiça e Desenvolvimento Social, o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas para Pessoas Portadoras de Deficiência e de Altas Habilidades no Rio Grande do Sul (FADERS) e a Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul (FAMURS), tendo como objetivo integrar a atuação dos partícipes para estimular ações que possibilitem a acessibilidade das pessoas com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO a constatação de que inexistente no Município de Victor Graeff legislação própria que exija a garantia de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que ainda não foi criado no Município de Victor Graeff o Conselho Municipal de Direitos das Pessoas com Deficiência;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar

lu

cl

da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 244 da Constituição Federal, a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros e edifícios de uso público atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º do Decreto n.º 5.296/04, é dever do Poder Público dar prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO o contido na Lei Federal n.º 10.098/2000 que visa à eliminação das barreiras arquitetônicas para a inclusão do portador de deficiência;

CONSIDERANDO que o atendimento diferenciado inclui, dentre outros, acessibilidade nos prédios públicos e privados, bem como nos meios de transporte público urbano de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que o Município de Victor Graeff possui instalações de mobiliários urbanos, logradouros públicos e edifícios públicos e privados de uso coletivo que não observam os requisitos da Lei Federal n.º 10.098/2000.

RESOLVERAM celebrar, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO**, para o que acordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O **AJUSTANTE** assume, a partir da data de assinatura deste termo, a **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente não aprovar, tampouco executar qualquer obra, construção ou reforma de edifício público, ou privado de uso coletivo, que não obedeça às normas da Lei Federal n.º 10.098/2.000 (arts. 11, 12, 13, 14 e 15) ou outro Diploma legal que viera a substituí-lo, e dessa feita promover, de forma subs-

20.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

tancial, a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No que diz respeito à construção, ampliação ou reforma de **EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU PRIVADOS DESTINADOS A USO COLETIVO**, deverão os projetos observar, minimamente, os seguintes requisitos de acessibilidade:

- a) nas áreas internas ou externas destinadas a garagem e estacionamento devem ser reservados vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres devidamente sinalizadas (com símbolo internacional de colocação obrigatória previsto na Lei Federal nº 7.045/85) para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- b) dos acessos ao interior da edificação, pelo menos um (1), deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- c) dos itinerários que comuniquem vertical ou horizontalmente as dependências e serviços do edifício entre si e com o exterior, pelo menos um (1), deve cumprir os requisitos de acessibilidade;
- d) os edifícios deverão dispor de pelo menos um banheiro acessível, sendo que os equipamentos e acessórios devem ser distribuídos de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- e) os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar, deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência visual e auditiva, inclusive acompanhante, de acordo com as normas da ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação;

PARÁGRAFO SEGUNDO - No que diz respeito à construção de **EDIFÍCIOS PRIVADOS**, deverão os projetos observar, minimamente, os seguintes requisitos de acessibilidade:

a) os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos requisitos mínimos de acessibilidade quais sejam: o percurso que une as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum deve ser acessível; bem como o percurso que une a edificação à via pública, as edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos; a cabine do elevador e respectiva porta de entrada devem ser acessíveis;

b) Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento, além do pavimento de acesso e que não estejam obrigados a instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum de estes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

CLÁUSULA SEGUNDA – O **AJUSTANTE**, para cumprimento do disposto na Cláusula Primeira, no processo de aprovação de qualquer Projeto de Arquitetura junto à Municipalidade, assume, a partir da data de assinatura deste termo, a **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente em emitir declaração, por escrito, do Secretário Municipal ou do Diretor da Secretaria ou Órgão Competente, certificando que o projeto atende as normas de acessibilidade vigentes.

CLÁUSULA TERCEIRA – O **AJUSTANTE** assume a **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente em encaminhar, no prazo de **60 (SESSENTA) DIAS**, a contar da data da assinatura do presente termo, Projeto de Lei à Câmara de Vereadores, que disponha sobre criação e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência ou das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais, remetendo, em igual prazo, cópia do mesmo a esta Promotoria de Justiça.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aprovado o Projeto de Lei pelo Poder Legislativo Municipal, sancionado, promulgado e publicado, o **AJUSTANTE**, no prazo de **60 (SESSENTA) DIAS**, a contar da sanção, dará posse aos membros do Conselho Municipal.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA QUARTA - A fiscalização do cumprimento das medidas ajustadas será levada a efeito pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, e em sendo necessário, adotar-se-á as providências cabíveis, podendo-se requisitar a fiscalização aos órgãos competentes e vistorias na propriedade do **AJUSTANTE**.

CLÁUSULA QUINTA - O descumprimento do estabelecido:

a) nas Cláusulas Primeira e Segunda, implicará no pagamento de multa equivalente ao valor de **R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS)**, por ato de descumprimento, corrigido pelo IPCA-E (Índice de Preço ao Consumidor Amplo - Especial), calculado pelo IBGE, ou outro indexador que venha a substituí-lo;

b) na Cláusula Terceira, implicará no pagamento de multa diária equivalente ao valor de **R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS)**, corrigida pelo IPCA-E (Índice de Preço ao Consumidor Amplo - Especial), calculado pelo IBGE, ou outro indexador que venha a substituí-lo, até a data do efetivo cumprimento do ora acordado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores das penalidades de que trata esta Cláusula serão revertidas para o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência ou das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais, ou outro Fundo Municipal ou Instituição Municipal com relação com esta área.

CLÁUSULA SEXTA - Eventual descumprimento dos prazos estipulados, por caso fortuito ou força maior, devidamente justificado, deverá ser comunicado ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, podendo haver termo aditivo ou notificação.


CLÁUSULA SÉTIMA - O **AJUSTANTE**, pelo presente, fica ciente de que o cumprimento das obrigações ora pactuadas não o exime de futura responsabilização pela garantia de outras providências legais relativas ao efetivo e integral atendimento aos in-

teresses das pessoas portadoras de deficiência ou de necessidades especiais do Município de Victor Graeff, desde que respaldadas na Constituição Federal e na legislação vigente.

CLÁUSULA OITAVA – Cumpridas as Cláusulas previstas no presente Termo de Compromisso de Ajustamento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** compromete-se a não ajuizar Ação Civil Pública em razão do referido ajuste, reservando-se o direito de demandar judicialmente em caso de descumprimento pelo **AJUSTANTE** de quaisquer das Cláusulas.

CLÁUSULA NONA – O presente Termo de Ajustamento produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título extrajudicial.

E, estando o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e o **AJUSTANTE** assim acordados, assinam o presente Termo de Ajustamento, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.


MARISAURA INÊS RABER FIOR,
Promotora de Justiça Substituta.


SADI PAULO MENEGAZ,
Ajustante.

TESTEMUNHAS:

Leda Valquíria Bischoff Pascoetti,
RG 1045556444.


Cleber Moura,
RG 1073803577.